

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 437.846/2016

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 89.053/2015, lavrado em desfavor da empresa Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas – COOPATOS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.189.0011-02.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 199^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/02/2025, ocasião em que houve solicitação de vista pela conselheira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

O Auto de Infração nº 89.053/2015 (AI nº 89.053/2015), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento da condicionante de automonitoramento referente ao certificado da L.O 181 e 61.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 26/07/2017 (fls. 146 dos autos), foi mantida “a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.053/2015, qual seja, art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)”.

Diante disso, **foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR), durante da 178^a Reunião ocorrida em 27/04/2023, oportunidade na qual decidiu-se pelo reconhecimento do recurso apresentado pelo autuado, com a consequente anulação do AI nº 89.053/2015 e da respectiva penalidade de multa.**

Não obstante, em 29/11/2023, por meio do Memorando FEAM/NAI nº 122/2022, a Sra. Gláucia Dellareti, Coordenadora do NAI/FEAM encaminha à Sra. Renata Maria Araújo, Chefe de Gabinete da FEAM, processos administrativos, dentre os quais figurava-se o da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas – COOPATOS, para análise e providências cabíveis relativas a controle de legalidade das decisões proferidas na 178^a Reunião Ordinária da Câmara

Normativa e Recursal do COPAM, na qual foram deferidos os Recursos apresentados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

Ato contínuo, em 28/07/2023, por meio do Memorando. FEAM/GAB nº 917/2023 (fls. 246 dos autos), a Sra. Renata Maria Araújo, Chefe de Gabinete da FEAM, encaminha os processos ao Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando providências cabíveis quanto ao controle de legalidade dos processos ali mencionados, em razão da decisão proferida na 178^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM “na qual foram deferidos os Recursos apresentados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa”.

Em atendimento ao que foi solicitado, em 01/04/2024, o Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, por meio da Decisão SEMAD/ASSOC - SE.COPAM nº 18/2024 (fls. 260 dos autos), decide:

[...] anular a decisão no que restringe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao item 6.1, Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - PA/Nº 437846/2016 - AI/Nº 89.053/2015, deliberado na 178^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 25 de maio 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) para análise dos demais itens de defesa apresentados

Consta do presente Relato, o posicionamento da Conselheira que a este subscreve, devidamente alinhado à legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas – COOPATOS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.189.0011-02, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 89.053/2015 à CNR/COPAM.

O AI acima epigrafado foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 64.277/2015, de 12/11/2015, no qual agente fiscalizador declarou que a autuada descumpriu a condicionante de automonitoramento referente ao certificado da L.O 181 e 61.

Nesse sentido, o empreendimento foi autuado com base no art. 83, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, norma vigente à época da lavratura da autuação, que assim descrevia:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprir - las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	<ul style="list-style-type: none"> - multa simples; - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras combinações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Em apertada síntese, a autuada alegou, em sede defesa apresentada no ano de 2016, o seguinte: *i) ausência prévia de notificação; ii) nulidade do AI por ausência de elementos indispensáveis à sua formação; iii) deveriam ter sido aplicadas atenuantes; iv) ausência de infração em razão da entrega dos relatórios; v) ausência de degradação ambiental, e; vi) violação ao princípio do devido processo legal.*

Ocorre que apenas em 08/07/2022 – mais de 06 (seis) anos depois da autuação, o órgão ambiental rejeitou todos os argumentos apresentados pela defesa, mantendo a penalidade de multa simples aplicada.

Em 19/09/2022 a autuada apresentou recurso que indicou, preliminarmente, a necessidade do reconhecimento da Prescrição Intercorrente, bem como da anulação do AI, vez que este carecia de elementos motivadores que ensejaram a sua lavratura, e, no mérito, comprovou que as condicionantes de ambas as licenças foram devidamente cumpridas, a tempo e modo.

Em 25/05/2023, na 178^a Reunião da CNR do COPAM, o Recurso apresentado pelo autuado **foi aprovado por maioria – tanto a argumentação do âmbito meritório**, quanto nas preliminares da incidência da Prescrição Intercorrente.

No entanto, conforme já demonstrado alhures, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, solicitou anulação da decisão proferida pela CNR do COPAM com o argumento de que a citada decisão de reconhecimento da prescrição associada a razões de mérito contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ e o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, que são de caráter vinculativo.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Do julgamento do mérito na decisão proferida na 178^a Reunião da CNR do COPAM

Inicialmente, importante destacar, mais uma vez, que na 178^a Reunião da CNR do COPAM ocorrida em 25/05/2023, deferiu-se não só a prescrição intercorrente, quanto também os argumentos de mérito apresentados pela autuada, *in verbis*:

Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Troyão: "Item 6.1. Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas. Preparação do leite e fabricação. Patos de Minas/MG. PA/CAP/Nº 437.846/2016. AI/Nº 89.053/2015. Foi analisado pela FEAM, e nós temos um retorno de vista pelos conselheiros. Vamos iniciar pela Faemg, que seria a conselheira Ana. Mas aqui nós temos o Guilherme." **Conselheiro Guilherme da Silva Oliveira**: "A Ana Paula estava presente na reunião anterior, mas não pôde apresentar nesta. Então eu venho. Eu não vou ler o relato de vista todo, ele ficou disponibilizado para todo mundo. Eu vou apenas passar os tópicos aqui. Então o primeiro ponto é que a Coopatos é uma entidade sem fim lucrativo, e de acordo com o Decreto 44.844, artigo 29-A, deveria ter uma notificação prévia. Não houve, não consta, pelo menos no processo, pelo menos no que nós recebemos, essa notificação prévia. E nós, diante disso, entendemos que o processo deve ser anulado. O segundo ponto é a questão de automonitoreamento. Entendemos que o auto de infração deve conter precisão de quais parâmetros foram descumpridos. E a autuação foi uma autuação genérica. Então entendemos que essa fiscalização deve ser precisa, inequívoca, especificando quais os parâmetros foram infringidos. E o ponto importante, que o fiscal constatou que não houve dano ambiental. Mais um motivo para ser feita a notificação antes da autuação. E em terceiro a prescrição intercorrente. Então esses são os principais, os três pontos levantados na nossa vista, e estão dispostos no nosso relatório." **Conselheiro Adriel Andrade Palhares**:

"Adriel, pela Fiemg. Conforme o relato já apresentado pelo Guilherme, nós entendemos que, inclusive, foi apresentada a defesa administrativa de forma resumida, onde foi constatado que não teve a notificação prévia conforme os requisitos do próprio Decreto 44.844/2008, e também outros fatores que pelo menos nós não identificamos, a questão da poluição; e também não se considerou que o empreendimento, conforme exposto pelo Guilherme, não tem fins lucrativos. Então, diante do exposto, para não alongar – porque nós disponibilizamos o parecer para que todos tivessem acesso –, nós somos favoráveis à nulidade do auto de infração e ao reconhecimento da prescrição intercorrente e ao acolhimento integral do recurso administrativo que já foi apresentado em momentos posteriores." **Conselheiro Adriano Nascimento Manetta**: "Acompanhando a posição, é muito importante perceber no relato de vista que temos um fato pequeno, na verdade, uma informação constante, que a própria cooperativa enviou para o Sistema de Meio Ambiente, de alguma desconformidade pequena nas emissões de resíduos. E que, ao invés de ser informada e pedida a correção, o que aconteceu foi que disseram que tinha uma desconformidade, e depois veio a autuação incondicionada. A nosso ver, incorreto com a filosofia do próprio sistema de autuações colocado. Nesses casos, tinha que pedir primeiro para corrigir o erro e depois, se não corrigido, é que ocorreria a autuação. E, em todos os casos, independentemente disso, é o caso de ter uma atenuante específica, constante do Decreto 44.844, para as entidades sem fins lucrativos, que é bem claro e transparente no processo que a cooperativa é sem fins lucrativos. Então é nessa sequência que colocamos, e é grave, não é adequado que haja essa situação em que se constata, não se informa, conforme diz o decreto, e depois fala 'ah, mas eu vou presumir a poluição, presumida está, e vamos autuar assim mesmo'. A nosso ver, é o caso de não ocorrer a autuação e de anulação dessa autuação. Obrigado." Presidente Yuri Rafael de Oliveira

Guilherme da Silva Oliveira: "Obrigado, presidente. Dra. Gláucia, um dos pontos foi justamente que a FEAM só em 2021 determinou os parâmetros que foram infringidos. Isso deveria ter sido feito no ato da fiscalização. Essa determinação dos parâmetros sete anos depois ou próximo disso cerca o direito de defesa do empreendedor. Então um ponto que eu julgo importante, e fazer essa determinação tanto tempo depois é grave, pelo menos na nossa opinião." **Maria do Carmo Fonte Boa Souza/FEAM**: "Eu queria esclarecer o seguinte. No Auto de Infração, a

havia sonegação de alguma informação ao empreendedor. Isso não faz muito sentido, a meu ver." **Conselheiro Adriano Nascimento Manetta**: "O que eu vejo desse processo tem uma situação estranha. É que a coisa toda começa com uma colocação do próprio fiscal de que não tem um dano ambiental, tem um descumprimento de condicionante do licenciamento. Porque o parâmetro não atendeu. E do inicio ao fim não encontramos e não constatamos exatamente qual é o dano ambiental encontrado nesse processo. Encontramos presunções de que, se

o parâmetro não está atendido, então teve um lançamento indevido, e ai tem um dano ambiental. O que eu estou dizendo aqui? Existe alguma desconformidade com a licença, sim, é esse o ponto. Mas qual é a consequência dessa desconformidade com a licença? Do que eu entendo e percebo, a consequência é... **Não houve dano, não houve consequência, não houve impacto, não houve absolutamente nada constatado.** Aliás, o impacto constatado é tipo **sete ou oito anos depois do fato.** Aliás, mais grave, nós estamos tratando de fatos de 2011 em 2023. E aí que prescrição intercorrente é uma urgência, uma necessidade. Eu nem consigo acessar a comunidade da região dessa cooperativa para saber se teve algum impacto. **A gente sabe que não teve porque ninguém gritou.** Mas eu não consigo saber de fatos dessa época. Mas, fora a questão de prescrição, é o seguinte: **muito tempo depois que foi apontada uma desconformidade, veio a ideia de que haveria um ilícito, porque 'oh, o parâmetro está desconforme, então a gente deve presumir o dano'.** Dano não se presume, dano se constata. Não tem constatação nem de fato nem de direito. É grave. A constatação af é estritamente de escritório depois de colocada a situação de relatório. O que vemos é o seguinte: 'Prezado empreendedor, o seu consultor foi um bobão e mandou um relatório equivocado, então toma aqui a sua atuação.' Agora, a estrutura de meio ambiente devia ser mais estruturada do que isso, devia ser melhor construída do que isso para dizer o seguinte: 'Prezado empreendedor cooperativa, seu lançamento não está bom. Corrija. Se você não corrigir, vai ter consequência. Mas, antes de qualquer coisa, faça certo. Você é cooperativa, você tinha que ser referência.' Acho grave o que está colocado. É mais uma dessas **autuações que causam mau sentimento por ser meramente arrecadação.** E quando eu falo disso não é uma questão de arrecadação, é que a **autuação ambiental é um negócio muito mais sério do que dinheiro.** Aliás, se somar esse dinheiro todo de arrecadação ambiental, não faz a menor diferença para um mês de funcionamento do

pessoas a atender os parâmetros ambientais. **E essas disposições voltadas para entidades sem fins lucrativos são muito voltadas para convencer as pessoas a atender os parâmetros ambientais.** E o que fazemos em uma autuação dessa é o diametralmente inverso, é convencer que atender é irrelevante, é a autuação virá incondicionalmente. 'Errou, sonegue, não informe.' Eu acho isso muito errado. E o que eu percebo dessa autuação é que é uma intenção de autuar a qualquer custo. A despeito de a relação do fiscal de ponta com a cooperativa não ser o pior, é mais informativa do que autuar e pronto e falou 'tem um problema, se não está certo, corrige.' E depois vem o Estado simplesmente 'eu quero meu dinheiro, deixei de saber o que foi feito, o que não foi feito' Isso é grave. A meu ver, é o caso de anulação, sim, porque não tem o cumprimento do requisito na notificação prévia, da exigência da correção do problema, prévia. E não é mero dano, a coisa está inserida dentro de um processo de licenciamento, a autuação correta é descumprimento de condicionante, não é mero dano. O que está em licenciamento não é dano em abstrato. Isso nós tratamos em um processo na última reunião, questão de **reciclagem de lixo.** **Enfim, é má instrução ao administrado, é má política ambiental isso que está colocado.** A meu ver, é meramente arrecadatória. E é mesmo, é pouco dinheiro, não faz diferença para Estado e desmonta uma estrutura que tinha que ser educativa, tinha que ser funcional, tinha que convencer um mundo de produtor de leite, que eles tinham que cobrar da cooperativa deles trabalhar certo. **Enfim, é como percebemos e parece muito incorreto e muito retroativo construir esse suposto dano por presunções oito anos depois, com base apenas em papéis, nenhum documento, nenhum elemento de realidade.** Mas é isso. Obrigado." **Maria do Carmo Fonte**

discussão posterior nesse caso. **Senhores conselheiros, mais alguma ponderação no item 6.1?** Não havendo, coloco em votação. E depois eu coloco em votação a atenuante "Votação do processo. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Selinfra, PMMG, MPMG, MMA e Ufia. Votos contrários: ALMG, Flemg, Faemg, Ibram, CMI, Conselho da Indústria, Iemg, Assemg e Crea. Abstênia: AMM. Ausências: Amda e Mover. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Acompanhando as considerações do Gulherme, da Faemg, pela nulidade e prescrição." Conselheiro Lirônio Eustáquio Mol Xavier: "Despertado pela falá do Manetta e da Dra. Gláudia, eu me perdi um pouco. Então eu prefiro me abster." Conselheiro Adriel Andrade Palhares: "Eu votei contrário tendo em vista o nosso relato de vista." Conselheiro Gulherme da Silva Oliveira: "Contrário, conforme o parecer da vista." Conselheiro João Carlos de Melo: "Eu sou contrário. Favorável ao parecer de vista, conforme apresentado." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Voto contrário, senhor presidente, tanto no mérito quanto pela incidência da prescrição intercorrente no caso." Conselheira Maria Edwilda Rodrigues da Cunha e Gonçalves: "Meu voto também é contrário, vou acompanhar os meus colegas no parecer de vista." Conselheiro Rafael Maia Nogueira: "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente." Conselheiro Geraldo Maçilia Guimarães: "Voto contrário seguindo o parecer dos meus colegas." Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior: "Voto contrário por entender que o processo está prescrito." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Troyer: "Então a votação foi 9 a 8, favorável ao recurso. Por óbvio, eu não vou nem colocar a questão da atenuante.

Importante destacar que o Decreto Estadual nº 46.953/2016 e que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em seu art. 8º, ao tratar das competências da CNR estabelece:

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:
[...]

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

[...]

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento

[...] (Minas Gerais, 2016)

Ainda de acordo com esse Decreto Estadual, o art. 6º, ao tratar das competências do Presidente do órgão colegiado, determina:

Art. 6º – Compete ao Presidente:

[...]

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

[...] (Minas Gerais, 2016)

Observa-se que o texto legal acima colacionado estabelece que o Presidente do COPAM detém a prerrogativa de fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, mas não lhe confere poderes para exaurir as ponderações e conclusões realizadas pelos Conselheiros e dar nova decisão ao Recurso apresentado pelo empreendedor.

Nesse sentido, **o controle de juridicidade que ora se faz deve estar adstrito à verificação do atendimento da ata às determinações legais regentes, tão somente. Com isso, não há que se falar em possibilidade de reanálise do mérito por esse órgão ambiental, de forma unilateral e em afronta à atribuição conferida à CNR, sob pena de notória ilegalidade!!!**

Outrossim, verifica-se que o fundamento legal utilizado para o desarquivamento dos autos diz respeito tão somente à divergência interpretativa quanto à possibilidade de incidência de prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais e não há qualquer amparo normativo que respalde a alteração do mérito analisado pela CNR.

Logo, resta comprovado que a ata da 178ª Reunião da CNR está em completa consonância com as normas que incidem no caso concreto, uma vez que o mérito foi analisado pela unidade deliberativa e normativa competente, não apresentando nenhum vício que enseja a sua anulação, devendo a decisão proferida, permanecer incólume.

3.2 – Da aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente (julgamento ocorrido antes da publicação da Lei Estadual nº 24.755, de 23/05/2024)

No que se refere ao afastamento da incidência da prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 437.846/2016, sob a alegação de que viola jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e afronta pareceres da Advocacia-Geral do Estado (AGE), também não merece prosperar.

Conforme é reiteradamente defendido pelo Estado de Minas Gerais, o órgão ambiental argumenta que não se aplicará a prescrição intercorrente no âmbito estadual por ausência de norma regulamentadora. (Em 24/05/2024, foi publicada a Lei Estadual nº 24.755/2024, que

previu o prazo prescricional quinquenal, o qual será aplicado somente para os processos paralisados após a publicação da lei).

Partindo desse pressuposto, o que é notadamente incorreto, o controle de juridicidade diz respeito à subsunção da ato à norma e, uma vez considerando o próprio argumento desse órgão ambiental, por ausência de lei própria para o citado instituto, não há que se falar em controle de legalidade a ser realizado, por consequência lógica.

Ora, quando se trata de um conflito de interpretação por suposta ausência de norma regulamentadora para os casos anteriores à publicação da Lei Estadual nº 24.755/2024, não pode ser admitido utilizar-se do controle de juridicidade para fazer prevalecer sua própria interpretação.

Ademais, é de suma relevância destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não possui decisões pacificadas quanto a aplicação da prescrição intercorrente, havendo um amplo espaço jurídico para a discussão do tema.

Nesse aspecto, é possível notar que em recentes decisões proferidas tem-se que, ainda que não se reconheça a prescrição sob a nomenclatura “intercorrente”, isso não enseja a imprescritibilidade do poder de polícia estadual no âmbito dos processos administrativos, a qual está sujeita ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

Por isso, o instituto “prescrição intercorrente” deve ser entendido *lato sensu*, para que se reconheça que o Estado, por sua morosidade dentro do processo administrativo, perdeu o direito de punir o suposto infrator, justamente em conformidade com os princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isto posto, **a CNR do COPAM, a qual inclusive é formada por representantes de diversos setores técnicos da sociedade, acertadamente considerou que seria caso de aplicação da prescrição intercorrente (entendida como sendo a perda do direito de punir em razão da morosidade imotivada dentro do processo administrativo), MAS JULGOU COM BASE NO MÉRITO DA QUESTÃO, em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.**

3.3 - Da Ausência de Notificação Prévia

Não constam nos autos do Processo Administrativo em testilha, a notificação prevista no art. 29-A do Decreto 44.844/2008, uma vez que, o fiscal não mencionou a existência de dano ambiental. **Segundo o órgão ambiental como não ocorreu a fiscalização *in loco* não foi possível averiguar a sua existência.**

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

[...] (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

Entretanto, a FEAM alega ter havido dano ambiental e, em razão disso, não se aplicaria a notificação prévia.

3.4 - Do fato gerador da multa e da falta de fundamentação técnica para autuação

É fundamental esclarecer o conceito de fato gerador da multa no contexto das infrações ambientais administrativas.

O fato gerador é o evento concreto que dá causa à imposição de uma penalidade, devendo ser claramente identificado e estar alinhado aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis. Trata-se do ponto central que delimita a legitimidade de qualquer autuação, sendo imprescindível que a conduta apontada como infratora seja inequivocamente caracterizada e respaldada por evidências consistentes.

Vale destacar que às fls. 7 e ss. dos autos, consta relatório técnico elaborado por empresa devidamente habilitada demonstrando o atendimento das condicionantes exigidas, com os devidos protocolos de envio ao órgão competente.

Contudo, o presidente da FEAM baseado em relatório Análise 131/2022 de 18/07/2022 decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada mantendo a penalidade de multa simples.

O AI nº 89.053/2015 descreve de forma genérica e imprecisa a suposta infração cometida pela autuada, sendo que, somente após a análise da defesa apresentada foi possível verificar os parâmetros e a periodicidade, que supostamente foram infringidos, fato que viola os pressupostos legais da fiscalização. Senão vejamos:

Parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN 01/2008.

Diante dessa descrição, impossível não questionar: “Quais parâmetros foram supostamente violados?”

Dessa feita, a descrição genérica constante do AI impede que a autuada possa apresentar uma defesa que seja capaz de ilidir a questão suscitada o que, por si só, fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A ausência da adequada descrição da infração para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM, assim, a anulação do AI nº 89.053/2015 é a medida que deve ser adotada.

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 89.053/2015, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a*) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b*) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 68.952/2014.

3.5 - Da Atenuante

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as razões anteriormente formuladas, deve-se observar que a situação constante do AI possui condição atenuante.

A legislação previa atenuante que não foi considerada no ato de lavratura, sendo indispensáveis para aferir o valor justo e correto de eventual multa, conforme o artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

d) **tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos**, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
[...] (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

Em sede de Recurso, foi informado que a autuada é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos (p. 165), devendo fazer jus à aplicação de circunstância atenuante sobre o valor base da multa aplicada equivocadamente, caso, em última análise, persista a manutenção do AI.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “d”, do Decreto 44.844/08 e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. A Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)